

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2025 -
P.A. 3198/2025**

Ref.: Reforma da EMEB Eva Rosa de Oliveira Santos - Município de Cajamar/SP

RCS3 CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ n° 40.148.388/0001-97

E-mail: josecarlos@rcs3construcoes.com.br

Tel: (11) 99907-4758

Eng.º Civil José Carlos Uler - CREA 5060243336

1. DOS FATOS

O presente pregão tem por objeto a reforma da EMEB Eva Rosa de Oliveira Santos, conforme condições descritas no edital e seus anexos, sob critério de menor preço global.

Durante a análise técnica dos documentos, a impugnante verificou inconsistências relevantes nos quantitativos orçamentários e omissões documentais que comprometem a lisura e a competitividade do certame.

Esses vícios afetam diretamente a exequibilidade das propostas, configurando afronta aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º, 18 e 23 da Lei n° 14.133/2021.

Em síntese, o edital não oferece segurança técnica para formulação de propostas, podendo ensejar sobrepreço e desequilíbrio econômico-financeiro em eventual execução contratual.

2. DOS QUESTIONAMENTOS

2.1. Divergência entre área construída e quantitativos orçamentários

O edital não informa área construída , mas o Termo de Referência apresenta quantitativos que somam 25.071,00 m², sendo 10.000 m² de pintura látex em paredes, 8.071,00 m² em esquadrias de madeira, 7.000,00 m² em esquadrias metálicas e 10.000 m² de limpeza final – número desproporcional e incongruente com a realidade da edificação.

Tal discrepância viola o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021, que exige compatibilidade entre projeto, orçamento e quantitativos, sob pena de nulidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-013993.989.22-0) firmou que “a inconsistência nos quantitativos compromete a seleção da proposta mais vantajosa, afrontando os princípios da economicidade e do julgamento objetivo”.

Conforme demonstrado no parecer técnico anexado, mesmo que se aplique o parâmetro máximo de 8 m² de superfície pintada para cada m² de área construída (como o próprio TCE-SP adota em fiscalizações de escolas públicas), o total seria de 9.328 m², considerando-se um prédio escola com área construída de 1.166,00m², e não 25.071,00 m². Há, portanto, um excedente injustificável de 15.743,00 m², que pode representar superfaturamento potencial.

2.2. Ausência de projetos e memoriais em formato PDF

Apesar de o edital mencionar projetos e memoriais descritivos, não há disponibilização dos arquivos técnicos em formato PDF nas plataformas indicadas (PNCP, portal da Prefeitura e site BLL).

A omissão viola:

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura o direito à informação; |
| <ul style="list-style-type: none">• Art. 12, §3º, III, da Lei 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de disponibilizar todos os |

documentos técnicos necessários à formulação das propostas.

Conforme entendimento do STJ (RMS 46.954/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/06/2019), a publicidade do edital abrange o acesso integral aos documentos técnicos essenciais, sob pena de nulidade do certame.

Portanto, a ausência de anexos impede a verificação dos quantitativos, ferindo a transparência ativa e o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133).

2.3. Falta de memorial de cálculo e metodologia de medição

O edital menciona que as medições foram "auferidas in loco", sem, contudo, disponibilizar memorial de cálculo, planilhas de medição ou relatórios fotográficos que comprovem o método utilizado.

O art. 18 da Lei 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação seja documentado e fundamentado em estudos técnicos preliminares, enquanto o art. 19, II, impõe que as estimativas sejam precisas e rastreáveis.

O TCESP (Proc. TC-000278/026/23) entende que a ausência de memorial de levantamento de quantitativos configura irregularidade grave, pois impede o controle técnico e orçamentário da despesa pública.

A falta desse memorial fragiliza a transparência e a motivação técnica da licitação, afrontando também o art. 2º da Lei 9.784/99 (motivação dos atos administrativos).

2.4. Quantitativos exagerados de esquadrias e limpeza final

O Termo de Referência prevê 8.071,00 m² de pintura em esquadrias de madeira, o que equivaleria a aproximadamente 1.614 portas, número absolutamente irreal para uma escola de 1.166 m² de área construída.

Ademais, o item de limpeza final (8.890,00 m²) é incompatível com a área física, sugerindo multiplicação indevida de medições de mesma superfície.

Tais distorções violam o art. 71, §1º, da Lei 14.133/2021, que determina rigor técnico nas medições, e a NBR 5675/83 (recebimento de serviços de engenharia).

A jurisprudência do STJ (REsp 1.270.391/DF, Min. Eliana Calmon) reconhece que a Administração responde por vícios de origem em planilhas orçamentárias que conduzam a superfaturamento, reforçando o dever de diligência na composição de custos públicos.

Portanto, é imperiosa a retificação dos quantitativos, com apresentação do memorial de cálculo técnico e republicação dos anexos corrigidos.

3. DO DIREITO

A presente impugnação é plenamente cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital até três dias úteis antes da data de abertura.

A ausência de documentação técnica, o descompasso entre área e quantitativos, e a omissão do memorial de medição ferem frontalmente os princípios da transparência, isonomia e planejamento, previstos nos arts. 5º e 18 da mesma lei.

Além disso, violam o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que consagra o direito de acesso à informação como instrumento de controle da Administração.

Doutrinadores como Marçal Justen Filho e Rafael Sérgio de Oliveira destacam que "a licitação deve nascer de planejamento técnico-documental robusto, sob pena de o certame tornar-se mero ato formal, desprovido de eficiência e legitimidade" (*Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos*, RT, 2022, p. 311).

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com suspensão imediata da sessão pública, até que sejam prestados os esclarecimentos técnicos e retificações necessárias (art. 164, §2º, Lei 14.133/2021);

2. Disponibilização integral dos projetos e memoriais descritivos em formato PDF, conforme art. 12, §3º, III, da Lei 14.133/2021;
3. Apresentação do memorial de cálculo que originou os quantitativos "auferidos in loco", nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei 14.133/2021;
4. Retificação dos quantitativos de pintura, esquadrias e limpeza final, com republicação dos anexos corrigidos e reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo isonomia e ampla competitividade;
5. Juntada da presente impugnação aos autos administrativos, com ciência formal ao setor técnico responsável pelo orçamento.

5. DO ENCERRAMENTO

A RCS3 CONSTRUÇÕES LTDA. reafirma que não busca protelar o certame, mas assegurar a regularidade técnica e jurídica do procedimento.

O atendimento das normas legais preserva o interesse público, evita sobrepreço e futuros litígios contratuais, fortalecendo a segurança jurídica e a economicidade da contratação.

Termos em que, pede deferimento.

Cajamar, 31 de outubro de 2025.



RCS3 CONSTRUÇÕES LTDA.

Eng.º Civil José Carlos Uler - CREA 5060243336

CNPJ: 40.148.388/0001-97

E-mail: josecarlos@rcs3construcoes.com.br

Tel: (11) 99907-4758

